

A poluição sonora e suas implicações penais no meio urbano
JusBrasil - 08/10/2015

Objetivo

A presente pesquisa tem por objetivo conceituar o crime de **poluição sonora**, definir as consequências penais deste crime, examinar os impactos ambientais e sociais causados por esta infração, apontar meios de conter o abuso de direito praticados no âmbito deste tipo penal e estabelecer orientações a fim de minimizar a ocorrência deste delito.

Método

O método utilizado foi a pesquisa qualitativa, método fenomenológico, pesquisa documental e bibliográfica.

Justificativa:

Relevância Científica: A Constituição Federal de 1988, prevê em seu art. 225, o **meio ambiente** como um direito difuso, o qual deve ser protegido e preservado pelo Poder Público e pela coletividade. Para efetivar e garantir o respectivo direito, contamos com diversas leis infraconstitucionais, especialmente a lei 9.605/ 98, que amplamente regula os crimes ambientais e antevê sanções para os possíveis infratores. Tendo conhecimento do que a **poluição sonora** pode causar ao **meio ambiente** e ao ser humano, tornou-se necessário o desenvolvimento de equipamentos e a criação de normas que regulamentam situações inevitáveis de nosso cotidiano, que podem comprometer a saúde das pessoas e preservação do **meio ambiente**, como **ruídos** de aeronaves, motores de automóveis, maquinários, etc. Assim, a relevância científica se respalda na análise do aparato legal que resguarda o ambiente natural e artificial, e na eficácia destes dispositivos quando aplicados em situações concretas, em que o **meio ambiente** urbano resta comprometido.

Relevância Social: O impacto da **poluição sonora** pode resultar em ofensa à saúde, à segurança, ao sossego ou **bem-estar** das pessoas, tornando-se imprescindível medidas que eliminem os abusos e harmonizem a convivência social. Além disso, é inegável a necessidade de conscientizar as pessoas acerca das consequências de suas ações, já que estas implicam negativamente não apenas no **meio ambiente**, mas também na coletividade e até no **bem-estar** do próprio transgressor.

1 - INTRODUÇÃO

Com a eclosão da revolução industrial na Inglaterra durante o século XIX, grandes metrópoles e polos industriais passaram a se desenvolver. Em países subdesenvolvidos como o Brasil, cidades como São Paulo, por exemplo, tiveram seu crescimento desorganizado, sem planejamento social e ambiental. Nesse contexto, os problemas socioambientais nas malhas urbanas deixaram de ser problemas secundários.

Na concepção de Branco[1]:

"a cidade distanciou-se, necessariamente, dos ecossistemas naturais, para tornar-se a anti-natureza por excelência".

À medida em que a população cresce as interrelações com o meio físico ficam mais complexas. Com a aceleração do desenvolvimento tecnológico, ruas foram pavimentadas, morros desmatados e rios foram tirados de seus eixos para acompanhar o crescimento da cidade. Logicamente, a **poluição sonora** foi uma das consequências desta expansão urbana.

Conforme a World Health Organization (WHO), agência da ONU especializada em saúde, conhecida no Brasil como Organização Mundial da Saúde (OMS), além da poluição do ar e da água, a **poluição sonora** é o problema ambiental que mais afeta as pessoas, especialmente no **meio ambiente** urbano.

Portanto, entende-se a necessidade de planejamento urbano, e de implantação de projetos eficazes que tenham por objetivo a mudança dessa realidade, agregando o conceito de preservação ambiental e desenvolvimento urbano ligado ao de desenvolvimento sustentável, além de responsabilização na esfera penal, a fim de prevenir e reprimir condutas poluentes que degradam a qualidade de vida e a relações interpessoais, sobretudo em relação àquelas que extrapolam os limites legais e inviabilizam o sossego público.

2 - **POLUIÇÃO SONORA**

2.1. Conceito

Poluição sonora consiste em todo e qualquer **ruído** que represente risco à saúde dos seres que habitam o meio urbano, tratando-se, portanto, de agente invisível.

Ruído é entendido pela doutrina como sendo o fenômeno físico vibratório, com características indefinidas de variações de pressão em função da frequência. Todo **ruído** emitido acima dos níveis permitidos são altamente lesivos a saúde.

Com efeito, a conduta poluente não configura, como se poderia afirmar num primeiro momento, apenas um mero incômodo a população, uma vez que compromete o direito ao **meio ambiente** tranquilo e à saúde dos indivíduos submetidos a **ruídos** intensos.

Conquanto não se acumule no **meio ambiente** como outros tipos de poluição, ela é considerada um dos principais problemas ambientais das grandes cidades e é encarada como questão de **saúde pública**. A Organização Mundial de Saúde (OMS) considera que um som deve ficar em até 50 db (decibéis – unidade de medida do som) para não causar prejuízos ao ser humano. A partir de 50 db, os efeitos negativos começam. Alguns prejuízos podem ser verificados a curto prazo, outros levam anos para serem percebidos.

2.2. O Crime de **Poluição Sonora**

A Lei 9.605/1998 cuida dos crimes ambientais e prevê o crime de poluição, incluindo a **poluição sonora**, em seu capítulo V, seção III, art. 54. Ela busca tutelar a sanidade do **meio ambiente**, sancionando condutas geradoras de poluição em níveis que possam causar danos à saúde humana.

Por sinal, de acordo com Luiz Paulo Sirvinskas, a poluição consiste na:

"degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o **bem-estar** da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do **meio ambiente**; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (inciso III do art. 3º da Lei n. 6.938/81)"[2]

estando incluída neste dispositivo a sonora.

Os mecanismos de controle repressivo para aqueles que violam o dispositivo desta Lei estão dispostos no artigo 225, § 3º da nossa Constituição Federal. Esse dispositivo estabelece reprimendas penais, cíveis e administrativas aos agentes que pratiquem atividades das quais decorram danos ao **meio ambiente**, saúde e o **bem-estar** da coletividade. Nesse sentido, cabe, ainda, mencionar Guilherme José Purvin de Figueiredo:

"Cuida-se, assim, de um regime de triplice responsabilidade por conduta ou atividade considerada lesiva ao **meio ambiente**: na esfera penal, administrativa e civil. Em outras palavras, a poluição pode ser entendida com crime, como infração administrativa e como dano".[3]

Logo, verifica-se que as diferentes responsabilidades são independentes, de modo que a eventual absolvição em âmbito criminal não exclui automaticamente o dever da reparação civil, nem tampouco eventuais sanções administrativas.

Ademais, a Lei 9.605/1998 preceitua que a pena será de reclusão e poderá variar entre 1 e 4 anos, sem prejuízo de multa, quando a prática da infração for intencional. Por outro lado, quando não houver configuração de dolo, a pena variará entre 6 meses e 1 ano. Ainda, se configurada a qualificadora disposta no artigo 54, § 2º, I, desse diploma, a pena de reclusão poderá atingir os 5 anos.

É de consideração frisar que a supradita qualificadora é a única aplicável especificamente ao crime de **poluição sonora**, uma vez que descreve a atividade poluidora que torna área urbana ou rural imprópria para a ocupação humana, como, dentre outras muitas, a instalação de aeroportos em locais residenciais sem a devida autorização e procedimentos necessários.

Em se tratando do § 3º da Lei, percebe-se que determina que a mesma pena será aplicada aquele que deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Admite-se a prisão em flagrante do infrator e, para as hipóteses descritas no artigo 54, caberá ação penal pública e incondicionada.

As penalidades dispostas nesta lei incidirão quando a emissão de **ruídos** ultrapassar os limites legais permitidos e comprometer a integridade física ou psíquica dos membros da sociedade, atentando contra a qualidade de vida.

Nesse passo, o Conselho Nacional do **Meio Ambiente** (CONAMA), órgão responsável por indicar as diretrizes relativas ao controle e a manutenção da qualidade do **meio ambiente**, estabeleceu limites para esta emissão de **ruídos** por meio de sua Resolução 01/1990, por entender que seriam prejudiciais à saúde os **ruídos** com níveis superiores aos previsto na NBR 10.152, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Para tanto, a apuração destes níveis dar-se-á por meio de um decibelímetro, levando em consideração o local e o horário da emissão dos **ruídos**, sendo possível a intervenção de autoridade policial a determinar a prisão do poluidor.

Contudo, na prática, as autoridades policiais acabam tipificando as condutas poluentes como infração penal (art. 42 da Lei de Contravenções Penais - Decreto-lei 3.688/41), quando na verdade são verdadeiros crimes ambientais. Somente configurará contravenção quando os níveis de poluição não atingirem os padrões indicados pelo CONAMA, logo são delitos subsidiários. Ademais, não surpreende o fato de que muitas autoridades não são munidas de decibelímetro, impossibilitando a autuação dos agentes poluentes.

Ainda, a Lei Federal 9.605/1998, em alguns de seus dispositivos demonstra a extrema relevância de os Municípios apresentarem uma estrutura organizacional voltada para as questões ambientais, que lhes dará direito de exercer o poder de polícia para aplicar a legislação.

Apesar de não possuírem essência penal, as normas de trânsito brasileiro também preveem ferramentas de controle contra a **poluição sonora**, uma vez que no **meio ambiente** urbano a **poluição sonora** advém principalmente dos veículos automotores que não são devidamente vistoriados pelas autoridades responsáveis. Para tanto, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei no 9.503/97), assegura em seu artigo 104, que todos os veículos terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de **ruído** avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e **ruído**, configurando infração de trânsito sua desobediência.

O CONAMA, a esse respeito, emitiu a Resolução 08/1993, de 31 de agosto de 1993, que dispõe em seu art. 1º:

"Estabelecer, para veículos automotores nacionais e importados, exceto motocicletas, motonetas, ciclomotores, bicicletas com motor auxiliar e veículos assemelhados, limites máximos de **ruído** com o veículo em aceleração e na condição de parado."

A Resolução 237/97 do CONAMA complementa a norma acima, na medida que proíbe que se utilize itens de ação indesejável (quaisquer peças, componentes, dispositivos ou procedimentos operacionais que reduzam ou possam reduzir a eficácia do controle da emissão de **ruídos**).

Ainda nesse sentido, o inciso V, do artigo 105, do Código de Trânsito Brasileiro estabelece a obrigatoriedade do uso de equipamentos de controle da emissão de **ruídos** nos veículos.

Com efeito, um bom exemplo prático é o Programa de Silêncio Urbano (**PSIU**), que tem por escopo o gerenciamento dos problemas de **ruído** gerados por estabelecimentos comerciais em período noturno.

Portanto, não faltam mecanismos jurídicos de proteção ao **meio ambiente** no combate da **poluição sonora**, contudo sua obediência deve ser rigorosamente observada.

2.3. Consequências

Como visto, poluir é alterar o equilíbrio ecológico existente.

Lamentavelmente, tal desequilíbrio é essencialmente fomentado pelo homem, através dos processos de industrialização e da desenfreada tendência de urbanização do **meio ambiente**.

Como consequência deste desenvolvimento constante, segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), mais da metade da população mundial já vive em grandes centros urbanos, e essa proporção ainda tende a aumentar, o que justifica o contínuo aumento da **poluição sonora** em locais abertos.

Além disso, a OMS já apontou a **poluição sonora** como o terceiro mais grave problema ambiental enfrentado na área da saúde, causando a morte de 210 mil pessoas por ano.

Dentre outros prejuízos causados pela exposição de pessoas a níveis de intensidade sonora acima de 90 decibéis produz lesões internas no aparelho **auditivo**, comprometendo a sensibilidade, **estresse**, tensão na musculatura, aceleração dos batimentos cardíacos, elevação da pressão arterial e até mesmo úlceras ou gastrites estomacais, perda de sono, redução da capacidade de conversação e memorização, envelhecimento prematuro, distúrbios neurológicos, impotência sexual, diminuição do rendimento profissional e até mesmo à **surdez** - destaque-se que, as células sensoriais **auditivas** uma vez danificadas, não são regeneradas.

Como se não bastasse o **barulho** e a perturbação diária fora do lar, a **poluição sonora** afeta diretamente o sono, em especial quando o tumulto ainda se perfaz durante o período noturno, motivo pelo qual as janelas conhecidas como "antirruído" são a cada dia mais comuns em residências.

Por sinal, conveniente lembrar, em síntese, palavras de Waldir de Arruda Miranda Carneiro:

"O ouvido é o único sentido que jamais descansa, sequer durante o sono. Com isso, os **ruídos** urbanos são motivos a que, durante o sono, o cérebro não descansa como as leis da natureza exigem. Desta forma, o problema dos **ruídos** excessivos não é apenas de gostar ou não, é, nos dias que correm, uma questão de saúde, a que o Direito não pode ficar indiferente".[4]

Conquanto haja legislação específica a regular os limites de emissão de **ruídos** e estabelecer medidas de proteção para a coletividade, a emissão continua a ultrapassar os limites legais, gerando efeitos negativos a nossa saúde.

A intensidade (medida em decibéis) é muito inferior àquela constantemente existente em centros urbanos, shopping centers, casas de shows, bares, etc., e por isso, é muito difícil que um habitante de grandes cidades esteja a salvo dos danos que podem lhe acometer pela **poluição sonora**. Para efeitos de comparação, **ruídos** causados pelo tráfego de veículos nas grandes cidades alcança até 80 decibéis, uma conversa entre duas pessoas poderá variar entre 30 ou 35 decibéis.

As vítimas desse crime ambiental não percebem de imediato o impacto que a **poluição sonora** causa à saúde, haja vista tratar-se de processo lento e sorrateiro, que desgasta conforme a exposição aos **ruídos** for se verificando com o tempo.

Bem ainda, os efeitos da **poluição sonora** não são muito estudados, por ser uma forma de agressão que só se manifesta como resultado de uma exposição prolongada. Além disto, sua apuração sofre a interferência de um elevado número de variáveis difíceis de controlar.

Infer-se disto que, a nocividade da **poluição sonora** depende do tempo de exposição ao **ruído**, a frequência em que isto ocorre, intensidade do **ruído** em decibéis. Logo, claro que, também as exposições mais breves - se em altas intensidades - poderão prejudicar a saúde física e psíquica dos indivíduos.

2.4. Prevenção e tutela das vítimas

A melhor forma de acautelar a **violência** contra o **meio ambiente**, em nosso entendimento, é por meio da educação ambiental, sendo esta uma ferramenta eficaz para mobilizar as massas e assegurar o mínimo existencial ecológico, tendo em vista que não é possível ter dignidade humana, sem um **meio ambiente** equilibrado.

A Constituição Federal em seu art. 225, § 1º, inciso VI dispõe que todos têm direito ao **meio ambiente** ecologicamente equilibrado, sendo este um bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, por isso impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do **meio ambiente**.

Neste contexto, foi criada no Brasil a Lei de Educação Ambiental (Lei 9.795/1999), com o objetivo de disseminar o conhecimento sobre o **meio ambiente**, com o objetivo de conscientizar os cidadãos sobre a sua preservação, bem como de seus recursos naturais. A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal, conforme prevê o art. 2º da referida Lei.

Ainda para alcançar esse fim o CONAMA, por meio da Resolução 002, de 08 de março de 1990, instituiu o Programa Nacional de Educação e Controle da **Poluição Sonora** (Silêncio) [5] - cuja coordenação, é de responsabilidade do Instituto Brasileiro do **Meio Ambiente** e dos Recursos Renováveis, do IBAMA, e conta, ainda, com a participação de

Estas normas de educação ambiental tem a finalidade de estimular a sociedade como um todo a participar da proteção ambiental. No mesmo sentido, Sirvinskas[6] ensina que:

"será a educação nos bancos escolares que fará despertar a consciência cívica dos povos. O **meio ambiente** não tem pátria. Ele é de cada um, individualmente, e, ao mesmo tempo, de todos. Sua proteção não deve restringir-se a uma ou a várias pessoas de um mesmo país, mas, sim, a todos os países. Um crime ambiental poderá repercutir em diversos países do mundo, como, por exemplo, um desastre nuclear ou a poluição de um rio que corta alguns países".

Todos devem se sujeitar ao princípio da participação porque é por meio da mútua interação do Poder Público e da coletividade que o **meio ambiente** será preservado.

O encargo é de todos e para todos. Nesse sentido:

"o **meio ambiente** pertence a todos e a ninguém em particular; sua proteção a todos, aproveita, e sua postergação a todos em conjunto prejudica, sendo uma verdadeira coisa comum de todos".[7]

Contudo, ainda são frequentes as condutas ofensivas ao **meio ambiente**, por isso a lei prevê mecanismos de contenção das atividades poluidoras, sendo um deles a Ação Civil Pública - proposta pelo Ministério Público - e a Ação Popular - proposta por qualquer cidadão.

A ação popular é uma ferramenta jurídica que permite a participação da população no processo de desenvolvimento sustentável do **meio ambiente**, uma vez que qualquer cidadão do povo poderá utilizá-la com o propósito de evitar ou anular ato administrativo que atente contra o **meio ambiente**, invocando a tutela jurisdicional. É um incentivo constitucional (CF, art. 5, inciso LXXIII) e legal (Lei 4.717/65) à vigilância do **meio ambiente**, que materializa o direito subjetivo ao **meio ambiente**.

A ação civil pública é precedida de um inquérito civil de titularidade do Ministério Público, que poderá ser instaurado de ofício, ou por provocação de um cidadão - ou grupo de cidadãos - ou associação, que reunirem informações relevantes a fim de fundamentar a ação do Ministério Público. Por meio desta ação será possível exigir uma ação de fazer, deixar de fazer ou de indenizar por parte do agente poluidor. Como se vê, mais uma vez foi concedido ao povo o poder de proteger o **meio ambiente**.

Via de regra, nos centros urbanos é cada vez mais difícil a individualização dos membros de uma comunidade que sofrem com a **poluição sonora**. Deste modo, é justificável a propositura de ação civil pública (Lei 7.347/85) pelo membro do Ministério Público, a fim de obstar a emissão de **ruídos** que retiram o sossego de uma comunidade, e restabelecer a tranquilidade sonora.

Evidentemente que em eventos ruidosos, como casas noturnas, é possível identificar as vítimas da poluição, configurando uma hipótese de uso nocivo da propriedade e desrespeito aos direitos de vizinhança. Contudo, seria impossível apurar todas as vítimas, em hipóteses em que na vizinhança existem hotéis ou hospitais.

De acordo com a jurisprudência, independente dos critérios geográficos ou do número de pessoas atingidas pela **poluição sonora**, o interesse a ser tutelado será sempre o interesse difuso, sendo desnecessária a apuração do número de pessoas que reclamaram do dano, até porque não é raro o receio de manifestar sua contrariedade, ou até mesmo o conformismo das vítimas à esta recorrente situação.

3- CONCLUSÃO

Conclui-se com este estudo, que as normas protetivas do **meio ambiente** tutelam a qualidade ambiental quando esta é perturbada por sons, **ruídos** e vibrações em desacordo com a lei ou regulamentos, visando observar a dignidade da pessoa humana e o **meio ambiente** sadio.

É recorrente a violação de tais normas na vida urbana, por este motivo a tutela penal do **meio ambiente** continua sendo indispensável, especialmente quando as medidas nas esferas administrativa e civil não são suficientes para obstar condutas praticadas contra a natureza e contra a saúde dos indivíduos.

Contudo, para que tais medidas surtam efeitos são necessárias políticas rigorosas de gestão ambiental, de iniciativa do Poder Público, que deverá disseminar projetos de preservação do ambiente, promover a educação ambiental da população, e sobretudo fiscalizar e aplicar meios repressivos contra a atuação dos agentes poluidores.

Ademais, é de extrema importância a participação do povo na proteção do **meio ambiente**. Estado e povo deverão atuar em cooperação, com o fim maior de assegurar o direito ao **meio ambiente** equilibrado, uma vez que a **poluição sonora** não somente um incômodo diário, mas sim um imenso causador de danos à saúde e **bem-estar** da população.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRANCO, Samuel Murgel. Ecologia da Cidade - São Paulo: Editora Moderna, 1989.

CARNEIRO, Waldir de Arruda Miranda. Perturbações sonoras nas **edificações** urbanas: doutrina, jurisprudência e legislação, 2ª edição atualizada e ampliada - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MILARÉ, Regis. Direito do Ambiente - 8ª edição - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. Curso de Direito Ambiental - 6ª edição - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SIRVINSKAS, Luís Paulo Sirvinskaskas. Manual de Direito Ambiental - 11ª edição - São Paulo: Saraiva, 2013.

MILARÉ, Edis. A ação civil pública na nova ordem constitucional. São Paulo: Saraiva, 2004

MACHA, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro - 21ª edição - São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

World Health Organization – United Nations. Disponível em: "><http://www.who.int/en/>>;

Instrumentos jurídicos de prevenção e combate à **poluição sonora**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/23752/instrumentos-juridicos-de-prevencaoecombateapoluicao-sonora>. Acesso em: 17 de maio de 2015.

[1] BRANCO, Samuel Murgel. Ecologia da Cidade. São Paulo: Editora Moderna, 1989, p. 15.

[2] SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de Direito Ambiental – 11ª edição - São Paulo: Saraiva, 2013.

[3] FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. Curso de Direito Ambiental - 6ª edição - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

[4] CARNEIRO, Waldir de Arruda Miranda. Perturbações sonoras nas **edificações** urbanas: doutrina, jurisprudência e legislação – 2ª edição verificada, atualizada e ampliada - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

[5] Tem por objetivo: a) Promover cursos técnicos para capacitar pessoal e controlar os problemas de **poluição sonora** nos órgãos de meio ambientes estaduais e municipais em todo o país; b) Divulgar junto à população, através dos meios de comunicação disponíveis, matéria educativa e conscientizadora dos efeitos prejudiciais causados pelo excesso de **ruído**; c) Introduzir o tema " **poluição sonora** " nos cursos secundários da rede oficial e privada de ensino, através de um Programa de Educação Nacional; d) Incentivar a fabricação e uso de máquinas, motores, equipamentos e dispositivos com menor intensidade de **ruído** quando de sua utilização na indústria, veículos em geral, construção civil, utilidades domésticas, etc; e) Incentivar a capacitação de recursos humanos e apoio técnico e logístico dentro da política civil e militar para receber denúncias e tomar providências de combate para receber denúncias e tomar providências de combate a **poluição sonora** urbana em todo o Território Nacional; f) Estabelecer convênios, contratos e atividades afins com órgãos e entidades que, direta ou indiretamente, possa contribuir para o desenvolvimento do Programa Silêncio.

[6] SIRVINSKAS, Luís Paulo., op. Cit., p. 586.

[7] MILARÉ, Edis. A ação civil pública na nova ordem constitucional. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 417

Artigo realizado pelos alunos da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie

Ana Luiza Salgado Zortea, Camila Gomes Silveira, Cibele Píspico, Guilherme Paulo Garulo e Jéssica Santos Ângelo.

 [Clique aqui para ler a notícia direto da fonte](#)